

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.334/2016 (29.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 61-23.2016.6.05.0139 – CLASSE 30 PLANALTO

RECORRENTE: Maria Alba Marinho Andrade Rodrigues.

Adv.: Ronady Moreno Botelho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 139ª Zona/Barra do Choça.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Analfabetismo. Realização de teste redacional para comprovar a escolaridade. Indeferimento pelo juízo zonal. Condição de elegibilidade satisfeita. Reforma da sentença. Deferimento do registro. Provimento.

- 1. A decisão de primeiro grau há de ser reformada quando evidenciado que a recorrente ostenta a escolaridade mínima exigida como condição de elegibilidade, demonstrada em redação elaborada pelo juízo eleitoral;
- 2. Recurso provido para deferir o registro da candidata.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Alba Marinho Andrade Rodrigues contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 139ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que a candidata não logrou êxito em comprovar a condição de escolaridade mínima exigida pela legislação eleitoral.

Em suas razões de fls. 44/47, a recorrente alega que, ao participar de ditado junto ao juízo eleitoral para comprovar sua alfabetização, atendeu ao quanto exigido à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º da CF.

Aduziu, ainda, que o conceito de analfabetismo no âmbito eleitoral não coincide com o conceito pedagógico.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 60 e verso) manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões recursais e a documentação trazida aos autos, verifica-se que a sentença impugnada merece ser reformada, uma vez que a recorrida demonstrou a sua condição de alfabetizada.

Segundo entendimento predominante do TSE, para fins de registro de candidatura, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal refere-se apenas aos analfabetos, não abrangendo os candidatos que saibam ler e escrever, ainda que precariamente¹.

É o caso em tela, em que se observa do documento de fl. 27 escrita de próprio punho pela recorrente em teste redacional realizado no juízo eleitoral, no qual conseguiu demonstrar um mínimo de comunicação na língua escrita, não devendo ser considerados os erros gramaticais como analfabetismo.

Desse modo, resta comprovada a condição de elegibilidade exigida pela Constituição Federal e art. 27, IV da Res. TSE nº 23.455/2015.

Diante do exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, voto no sentido de que seja provido o recurso para deferir o

_

¹ AgR-REspe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90667 - Jundiá/RN.

registro de candidatura da candidata.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator